

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.11193>

BIENAL DO LIVRO DO RIO DE JANEIRO E CONTEÚDO LGBTQ+: A Limitação Para Representação Visual de Conteúdos Inapropriados Para Crianças e Adolescentes

Ulisses Levy Silvério dos Reis

Autor correspondente: Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Rua Francisco Mota Bairro, 572 – Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN, Brasil. CEP 59625-900. <http://lattes.cnpq.br/5041818002534490>. <https://orcid.org/0000-0003-1476-416X>. ulissesreis@gmail.com

Raíssa Lara Monteiro Chaves

Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Mossoró/RN, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8762875078932817>. <https://orcid.org/0000-0002-3519-8139>

RESUMO

O presente artigo tem como base problematizar qual seria a limitação para que determinado conteúdo fosse considerado impróprio para crianças e adolescentes, utilizando como base principal o caso ocorrido na Bienal do Livro do Rio de Janeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e julgados correspondentes. O trabalho foi dividido em três tópicos, sendo utilizada análise jurisprudencial, bibliográfica e legislativa, além do método dedutivo. O primeiro tópico trata especificamente dos argumentos utilizados nas decisões relacionadas à Bienal e se livros com temática LGBTQ+ seriam considerados impróprios para o público infantojuvenil. Em seguida, analisa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que explicita a proteção especial na tentativa de compreender o que é considerado conteúdo inapropriado, além das manifestações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sobre o mesmo assunto. No terceiro tópico examinam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça na tentativa de compreender qual o direcionamento da Corte com relação à limitação de conteúdo impróprio. Conclui-se que a limitação visual de conteúdos inapropriados para crianças e adolescentes caracteriza-se na apresentação de conteúdo pornográfico e obsceno, o que não é demonstrado nas manifestações de afeto de casais homoafetivos nas obras ameaçadas de retirada de circulação na Bienal.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; Bienal do Livro; conteúdo inapropriado; LGBTQ+.

RIO DE JANEIRO INTERNATIONAL BOOK FAIR AND LGBTQ + CONTENT: THE LIMITATION ON VISUAL REPRESENTATION OF INAPPROPRIATE CONTENT FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This article is based on problematizing what would be the limitation for certain content to be considered inappropriate for children and adolescents, using as a main basis the case that occurred at the Rio de Janeiro Book Biennial, the Statute of Children and Adolescents and judged corresponding. The work was divided into three topics, using jurisprudential, bibliographic and legislative analysis, in addition to the deductive method. The first topic deals specifically with the arguments used in decisions related to the Biennial and whether books with a LGBTQ + theme would be considered inappropriate for children and teenagers. Then, the Statute of Children and Adolescents is analyzed, where it explains the special protection, in an attempt to understand what is considered inappropriate content, in addition to the manifestations of the Councils on the same subject. In the third topic, the STJ judges are examined in an attempt to understand the direction of this court in relation to the limitation of inappropriate content. It is concluded that the visual limitation of inappropriate content for children and adolescents is characterized by the presentation of pornographic and obscene content, which is not demonstrated in the expressions of affection of homosexual couples in the works threatened with withdrawal from circulation at the Biennial.

Keywords: adolescents; children; Biennial; inappropriate; LGBTQ+.

Recebido em: 22/7/2020

Aceito em: 5/8/2022

1 INTRODUÇÃO

A Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada para amparar e proteger os direitos infantojuvenis, garantindo que os jovens tenham crescimento saudável e sejam tratados com a devida prioridade. Para preservá-los de conteúdos que sejam impróprios ao seu desenvolvimento, a legislação infraconstitucional criou mecanismos para fiscalizar responsáveis pela venda ou apresentação de materiais, além de conter a visualização desse conteúdo por parte das crianças e adolescentes.

Ao aprofundar os estudos na legislação e jurisprudência atual sobre conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes, principalmente após as discussões ocorridas na Bienal do Livro do Rio de Janeiro sobre demonstrações de afeto por parte de dois personagens masculinos em uma HQ e se seria considerado, segundo o ECA, conteúdo impróprio para o público infantojuvenil, fez-se necessária a problematização do seguinte apontamento: “Quais os limites de representação visual de conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes?”

O presente artigo busca discutir as decisões proferidas sobre os livros comercializados na Bienal do Livro do Rio de Janeiro, em 2019, voltados para o público infantojuvenil que continham alguma cena ou temática LGBTQ+, e se este conteúdo exposto poderia ser considerado impróprio para este público e quais seriam os limites de representação visual de conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes. O trabalho será dividido em três tópicos para melhor compreensão e aprofundamento sobre o assunto.

No primeiro tópico será realizada uma contextualização sobre os acontecimentos na Bienal que culminaram em decisões diversas do Judiciário para retirar ou não os livros que tivessem conteúdo LGBTQ+. Na continuidade do mesmo tópico, será feita uma análise das justificativas utilizadas pelos juízes, desembargadores e ministros em suas decisões para acatar ou não o pedido feito pelo município do Rio de Janeiro para a retirada dos exemplares.

No segundo tópico será discutida a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente como o ordenamento infraconstitucional protege as crianças e adolescentes, limitando qual seria conteúdo próprio para esse público e quais as sanções em caso de desobediência desses artigos. Será também apresentado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), qual a sua função e seu posicionamento sobre a discussão da temática LGBTQ+ com o público infantojuvenil. No mesmo momento também será discutido o papel do Conselho Nacional de Direito Humanos (CNDH) e qual sua manifestação acerca dos fatos ocorridos na Bienal do Livro.

Já o terceiro tópico será voltado para o estudo da jurisprudência relacionada ao assunto principal, exemplificando o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) define como conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes, se há uma limitação para a classificação desse conteúdo visual e se os julgamentos comentados ratificam ou discordam dos posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da Bienal do Livro do Rio de Janeiro de 2019.

Para desenvolver esta pesquisa foi realizada primeiramente uma explanação sobre os aspectos materiais das decisões sobre a Bienal do Livro, desde o mandado de segurança impetrado contra a prefeitura do Rio de Janeiro pelos responsáveis pelo evento, até os julgados prolatados no STF. Para contextualizar a regulamentação de proteção especial para

crianças e adolescentes foi realizada também uma análise sobre os aparatos normativos brasileiros tanto constitucionais como infraconstitucionais, além de discutir quais são os posicionamentos tanto do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) como do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Finalizando a pesquisa, uma nova análise jurisprudencial foi realizada, agora na competência do STJ, com a intenção de analisar se os casos julgados nessa Corte têm o entendimento parecido quando versam sobre a limitação de conteúdo para o público infantojuvenil.

Para pesquisa dos julgados do STJ em seu *site* oficial, foram necessárias palavras-chave para encontrar os resultados obtidos. Ao utilizar as expressões “LGBT” e “conteúdo impróprio” não foram achados resultados satisfatórios para o estudo. Com a pesquisa baseada nas expressões “art. 78 ECA” e “conteúdo”, utilizando também a palavra “revista”, foi possível encontrar as jurisprudências necessárias para compreensão e aprofundamento do estudo. Dessa forma, será possível construir uma discussão para concatenar conteúdo LGBTQ+ e se é possível caracterizar esse conteúdo como impróprio para crianças e adolescentes. Por ser assunto extremamente atual, carece de julgados e estudos direcionados especificamente para esse tema, mostrando uma maior necessidade de se tratar sobre.

2 O CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DE DECISÕES CONFLITANTES NA BIENAL DO LIVRO DE 2019

O evento cultural conhecido como “Bienal do Livro”, ocorrido entre os dias 30 de agosto e 8 de setembro de 2019, no Rio de Janeiro/RJ, gerou polêmica após a propagação em redes sociais de que dois dos personagens masculinos protagonistas da HQ¹ “Vingadores: A Cruzada das Crianças” formavam um casal. Em um dos trechos da obra há uma cena de beijo entre os personagens, o que gerou insatisfação em parcela dos pais das crianças que frequentaram e compravam a revista, assim como no prefeito do Rio de Janeiro/RJ, Marcelo Crivella.

No dia 5 de setembro, a Secretaria Municipal de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro (Seop) emitiu nota com pedido de adequação das obras expostas relacionadas ao tema “homotranssexualismo”, ação supostamente respaldada nos artigos 74 a 80 da Lei n. 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 78 do ECA dispõe sobre a necessidade de lacre e advertência sobre a classificação indicativa de conteúdos que contenham cenas impróprias para crianças e adolescentes. Caso houvesse desobediência, segundo a nota, o referido material que estivesse fora dos padrões seria apreendido e a Bienal poderia ter até sua licença cassada. No mesmo dia, o prefeito do Rio de Janeiro/RJ, Marcelo Crivella (PRB), determinou que a HQ fosse retirada de circulação.

Após tal determinação, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros e a pessoa jurídica *GL Events Exhibitions LTDA.*, responsável pela organização da Bienal do Livro 2019, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 0056683-91.2019.8.19.0000 contra o Secretário Municipal de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro (Seop) e o prefeito do Rio de Janeiro a fim de

¹ Segundo artigo “história em quadrinhos” publicado pela pesquisadora Laura Aidar em 2019 no *site* Toda Matéria, as histórias em quadrinhos – conhecidas como HQs – são histórias narradas com a utilização de textos e desenhos feitos em sequência. Possuindo as premissas básicas de toda narrativa, como enredo e personagem, utiliza como principal característica a linguagem verbal e não verbal.

impedi-los de realizar busca e apreensão de livros que abordassem o tema “homotransexualismo”, assim como se absterem de qualquer tentativa de cassação do alvará da Bienal.

Em suas justificativas, os impetrantes argumentaram a falta de competência para a fiscalização por parte do município, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da ampliação do conceito de família, assim como o desrespeito à liberdade de expressão por parte dos impetrados. O desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, relator do caso em questão, acatou o pedido para barrar as autoridades de efetivarem a busca e apreensão das obras, assim como para evitar a cassação da licença do evento.

Por meio do Agravo de Instrumento nº 0056881-31.2019.8.19.0000, o município do Rio de Janeiro requereu a suspensão da decisão monocrática do desembargador sustentando a necessária prevenção da violência contra criança e adolescente caracterizada no artigo 70-A, III, do ECA, o conhecimento da falta grave da Bienal com relação à embalagem apropriada ao conteúdo impróprio para crianças e adolescentes previsto nos artigos 78 e 79 da lei, a competência para fiscalização e a possibilidade de impedir a comercialização de materiais julgados nocivos à criança e ao adolescente, assim como a inadequação da veiculação do tema homossexualidade de forma desavisada para o público infantojuvenil ao qual as HQs se destinam, sendo necessário proteger a vulnerabilidade desses últimos por conta da ofensa à ordem pública.

No início de sua decisão, o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Claudio de Mello Tavares, justifica a possibilidade de intervenção dos presidentes dos Tribunais para suspender liminares contra o poder público quando há grave lesão ao manifesto interesse público (atitude embasada na Lei n. 8.437/1992). Ao explicitar o caso específico da Bienal do Livro 2019, o desembargador esmiuçou os artigos 78 e 79 do ECA para justificar a necessidade de proteção da criança e do adolescente em relação aos conteúdos considerados impróprios. Citou também que, mesmo havendo o reconhecimento da juridicidade e da constitucionalidade das uniões homoafetivas pela jurisprudência, o tema da homossexualidade não deve ser abrangido por obras que têm como público-alvo menores de idade, sem as devidas advertências.

Após expor seus argumentos, o presidente do Tribunal deferiu o pedido de suspensão feito pelo município do Rio de Janeiro, tendo como base o artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, e determinou de imediato que os efeitos da liminar em mandado de segurança proferida pelo desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes fossem interrompidos, dando poder para o município retirar as obras que tivessem conteúdo LGBTQ+.

Logo em seguida, no dia 7 de setembro de 2019, a Procuradoria-Geral da República (PGR), à época chefiada pela procuradora Raquel Elias Ferreira Dodge, postulou ao presidente do Supremo Tribunal Federal pedido de imediata suspensão dos efeitos da decisão do presidente do TJRJ. Em suas argumentações o órgão ministerial salientou que, por conta de a origem do debate sobre proteção da criança ser um direito fundamental, o recurso traria discussão de fundo constitucional, o que atrai a competência do STF para o julgamento. Ademais, a PGR explicou que a decisão proferida contra a Bienal do Livro 2019 vai de encontro aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da igualdade (artigo 5º, I e IX), posto que determina que somente as obras com conteúdo de “homotransexualismo” sejam lacradas, criando assim risco de grave lesão à ordem pública caso a decisão não seja reformada. Citando

os Princípios de Yogyakarta² e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, os quais protegem o direito à igualdade de gênero e a orientação sexual, a Procuradoria-Geral expôs que o cerceamento da possibilidade de informação sobre esses assuntos no evento teve caráter de censura genérica (proibida pela Constituição Federal de 1988). Argumentando sobre a afronta com relação ao direito de informação, essa última apontou o julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.451/DF, na qual o então ministro relator, Carlos Ayres Britto, assinalou que o conteúdo informacional expresso por jornalistas e cidadãos não pode ser objeto de prévio julgamento por nenhum órgão do Estado.

O então ministro Dias Toffoli, presidente do STF, deferiu o pedido do Ministério Público Federal a fim de suspender os efeitos da decisão do presidente do TJRJ, o que restaurou, na prática, a força jurídica da primeira decisão liminar tomada nos autos do Mandado de Segurança n. 0056683-91.2019.8.19.0000. O presidente do STF iniciou sua decisão ressaltando sua competência no caso concreto, visto que a controvérsia girou em torno de vários princípios constitucionais. Nas suas palavras, o caso em questão tornou necessária a medida liminar, dada a urgência em razão do iminente encerramento da Bienal do Livro 2019, que ocorreria no mesmo dia da decisão. Analisando os artigos 78 e 79 do ECA, o ministro explicitou que o primeiro artigo não tem como objeto os conteúdos direcionados para o público infantojuvenil – como as HQs – mas sim os materiais que foram feitos para o público adulto (como revistas masculinas, por exemplo), que contêm em sua essência conteúdo impróprio ou inadequado para consumo de crianças e adolescentes, por isso necessitando da embalagem opaca e lacre. Já em relação ao artigo 79, explicitou que em seu rol taxativo não há conexão entre o disposto como proibido e as relações homoafetivas, assimilando de forma preconceituosa a homossexualidade com conteúdo impróprio ou inadequado para menores. Continuando a análise do artigo supracitado, o presidente ressaltou que o tema “homotransexualismo” não é uma violação aos valores da pessoa e da família, visto que, em 2011, o STF assegurou aos casais homoafetivos os mesmos direitos dos casais heterossexuais, inclusive de união civil, o que contribuiu para formar o atual conceito constitucional de família. Em seu último argumento para fundamentar tal decisão, o ministro Dias Toffoli salientou a necessidade de defesa da liberdade de expressão, direito humano universal previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que a decisão do ministro Dias Toffoli vai totalmente de encontro ao que julgou o presidente do TJRJ anteriormente e que há um cuidado especial do ministro para garantir os direitos fundamentais de liberdade de expressão e vetar qualquer tipo de atitude preconceituosa por parte do magistrado e que desrespeitasse preceitos confirmados pelo próprio STF.

Antes da decisão do ministro Dias Toffoli, todavia, a *GL Events Exhibitions LTDA.* ajuizou a Reclamação Constitucional n. 36.742/RJ pedindo liminarmente a suspensão da decisão

² Em 2006 foi realizada conferência em Yogyakarta, Indonésia, com a participação de especialistas de 29 países, incluindo o Brasil, para desenvolver princípios jurídicos internacionais sobre a violação de direitos humanos utilizando a justificativa da orientação sexual e identidade de gênero. Essa conferência teve como objetivo dar mais coerência aos deveres que os direitos humanos têm sobre esse tema. Como consequência, foi aprovada uma carta contendo princípios sobre a aplicação da legislação internacional no tocante aos direitos humanos e a defesa da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, seguidos por todos os Estados-membros, inclusive o Brasil.

do presidente do TJRJ que suspendeu os efeitos da liminar no Mandado de Segurança n. 0056683-91.2019.8.19.0000. Em sua argumentação, a reclamante alegou que a autorização para que o município do Rio de Janeiro pudesse fiscalizar e apreender livros que estivessem em desacordo com a moralidade caracteriza censura, além de racismo. Para ela, a decisão recorrida violou o teor material das decisões tomadas pelo STF nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF, que julga a Lei de Imprensa como inconstitucional, na ADPF 132/RJ e na ADI 4.277/DF, que reconheceram casais constituídos por pessoas do mesmo sexo como união estável.

O relator desse último procedimento, ministro Gilmar Mendes, acatou o pedido liminar para que fossem suspensos os efeitos da decisão proferida pelo presidente do TJRJ, ato judicial que se coadunou com a já comentada decisão lavrada pelo ministro Dias Toffoli.³ Em suas argumentações, o ministro primeiramente demonstrou a necessidade de a medida postulada ser tomada liminarmente, visto que sua decisão seria no último dia do evento, demonstrando que, após aquele dia, os seus possíveis efeitos seriam ineficazes. Citando o julgamento da ADPF 130/DF, em que o STF considerou a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não recepcionada (em termos materiais) pela Constituição Federal de 1988, Gilmar Mendes justificou a impossibilidade de que qualquer órgão estatal possa definir previamente os conteúdos a serem difundidos na sociedade. Com essa justificativa, o ministro explanou que o município do Rio de Janeiro agiu de forma a censurar previamente o conteúdo propagado no evento. Ademais, o julgador também se utilizou dos fundamentos dos julgamentos tomados nos autos da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, que versaram sobre a liberdade com relação à orientação sexual. Utilizando-se de julgados mais recentes, o relator citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF. Nessa ação, foi pedido para que o STF declarasse a omissão do Congresso Nacional em não ter votado o projeto de lei que criminaliza a homofobia e transfobia, consideradas espécies de racismo, mas que não estão elencadas na Lei 7.716/89, que define crimes resultantes de preconceito.

Ao finalizar suas argumentações, Gilmar Mendes explicitou que a decisão proferida pelo presidente do TJRJ considerou anormal a relação afetiva entre personagens homossexuais, o que acarreta discriminação, postura contraditória ao texto constitucional.

Mesmo sem comunicação por parte dos ministros, ambos decidiram de forma igual, discordando do presidente do TJRJ, inclusive utilizando os mesmos argumentos, não dando qualquer tipo de margem a contradições e demonstrando, mais uma vez, que o STF compactua com a liberdade de expressão e repudia formas de censura e preconceito.

3 A REGULAMENTAÇÃO DO ECA E A ATUAÇÃO DO CONANDA E DO CNDH

Os direitos da criança e do adolescente foram deixados de lado nos textos constitucionais até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se atribuiu relevância à proteção dos direitos infantojuvenis. O artigo 227 do texto explicita de forma clara que é

³ Nota-se que ambas as decisões, tanto do ministro Gilmar Mendes como do ministro Dias Toffoli, foram prolatadas no mesmo dia, sobre o mesmo assunto. Essa duplicidade pode ser justificada pela dificuldade de comunicação entre os gabinetes nesse dia, dado que 8 de setembro era um domingo, e a pressa em formular uma decisão, visto que era o último dia do evento.

responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir de forma prioritária à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, como a vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, convivência comunitária e familiar, respeito, liberdade e lazer. Além de assegurar esses direitos, o legislador também colocou a cargo dos mesmos responsáveis a proteção em caso de violência, discriminação, exploração, opressão ou negligência.

A criação desse dispositivo, além de focar pela primeira vez no tratamento da população infantojuvenil, salvaguardando seus direitos fundamentais, também foi essencial para nortear a legislação infraconstitucional, conhecida posteriormente como o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado por meio da Lei n. 8.069/1990.

O ordenamento infraconstitucional, em seu Título III, Capítulo II, Seção I, descreve sobre a prevenção especial com relação à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. A intenção principal desse trecho do Estatuto é regulamentar o conteúdo de acordo com a faixa etária, protegendo as crianças e adolescentes de materiais ou ações consideradas impróprias.

O artigo 74, que inicia a abordagem sobre a prevenção especial, prevê que os órgãos competentes do poder público deverão estabelecer regras sobre a classificação etária adequada para espetáculos e diversões públicas, onde e em que horários as apresentações se mostrem impróprias, inclusive deixando claro qual a natureza da apresentação. Já o parágrafo único especifica que os responsáveis pelas diversões e espetáculos devem informar, em local visível e de fácil visualização, as especificações de faixa etária apropriada e a natureza da apresentação.

Para Santos (2013), mesmo a liberdade de expressão sendo garantia constitucional e sendo explicitamente proibido qualquer tipo de censura, há uma diferenciação quando se trata de liberalidade. Na própria Constituição, nos artigos 220 e 221, são citados princípios para delimitar o acesso de crianças e adolescentes a diversões, informações e espetáculos, uma vez que são pessoas em formação e conteúdos inadequados podem prejudicar seu desenvolvimento.

Por sua vez, o texto do artigo 75 do ECA tem como objetivo explicar que as crianças e adolescentes têm direito ao acesso em espetáculos públicos e diversões que sejam apropriados para sua idade, porém, no caso de crianças com a idade abaixo de 10 anos, somente será possível a entrada e permanência nesses locais caso estejam acompanhadas dos pais ou de algum responsável.

Nesse artigo há a preocupação de que a criança ou o adolescente acesse ou permaneça em espetáculos ou diversões considerados inadequados. Cabe aos pais ou responsáveis garantir o lazer aos filhos, estabelecendo limites para proteger seu desenvolvimento psicológico e físico, de modo responsável. A forma de divulgação dessa faixa etária fica por conta dos responsáveis pelo espetáculo ou diversão, de acordo com o parágrafo único do artigo 74 do ECA.

Com relação aos programas exibidos por emissoras de rádio e televisão, é obrigatório o aviso quanto à classificação etária para que os responsáveis pela criança ou adolescente tenham a condição de permitir ou não que eles assistam. Para atender aos princípios consti-

tucionais relacionados ao conteúdo mostrado ao público infantojuvenil, as emissoras têm obrigação de exibir no horário recomendado apenas programas de cunho educativo e cultural.

No ECA, artigo 76 destaca que no horário recomendado para crianças e adolescentes deve ser exibida programação de cunho informativo, cultural, educativo e artístico. Desse modo, o aviso de classificação indicada se faz obrigatório desde antes do espetáculo, como também no decorrer de sua exibição, para informar quem esteja assistindo.

Já com relação aos DVDs,⁴ o ECA torna os donos e funcionários que trabalham em empresas de aluguel e venda desses produtos responsáveis pela exibição da faixa etária e da natureza da obra. A intenção mais uma vez é proteger os jovens a qualquer exposição que possa ser danosa em sua formação, mesmo que não seja em algum espetáculo público. Caso haja descumprimento dessa norma, fica evidenciada a infração prevista no artigo 256 do mesmo Estatuto.

Nesse sentido, o artigo 77 do ECA evidencia que tanto os proprietários como as demais pessoas que trabalhem em locais que vendam ou aluguem conteúdo físico de vídeo (como DVDs) terão a obrigação de cuidado para que não haja comercialização de produto que seja incompatível com a faixa etária indicada pelo órgão responsável. Além do cuidado com a comercialização, também é necessário que contenha no envoltório do produto informações que deixem claro tanto a faixa etária como a natureza da obra.

Em seu artigo 78, o Estatuto da Criança e do Adolescente limita quais seriam os cuidados para se tomar na comercialização de revistas e publicações impróprias para o público infantojuvenil. Nesse caso, o produto deve ter advertência de seu conteúdo por fora de uma embalagem lacrada, sendo necessário inclusive que essa embalagem seja opaca para dificultar a visualização de conteúdo pornográfico pelas crianças e adolescentes.

Pela primeira vez o ECA delimitou restrições sobre a venda de revistas e publicações que tenham destinação a crianças e adolescentes. Caso haja venda desses materiais em locais aos quais o público infantojuvenil tenha acesso, será necessário um cuidado especial, com a embalagem lacrada. Caso esse artigo não seja respeitado haverá a infração tipificada no artigo 257 do mesmo Estatuto, pelo qual a pena pode ser de 3 a 20 salários mínimos de multa, duplicando o valor caso não seja a primeira vez, sendo possível inclusive a apreensão da revista ou publicação.

As expressões utilizadas no *caput* do artigo, como “publicações” e “impróprio ou inadequado”, têm sua razão de ser bastante delimitada. A primeira expressão denota que quaisquer obras, sejam elas revistas, jornais, ou até mesmo uma HQ, seriam consideradas publicações. Já a segunda expressão deixa claro, mas não restringindo seu sentido, podendo algo ser considerado inadequado ou não, dependendo do contexto de cada época.

Segundo conceituação em dicionário, a expressão “obsceno” seria algo de cunho pornográfico, que, por sua vez, se relaciona à indecência e explora o lado sexual do indivíduo de forma devassa. Assim como o *caput*, as expressões do parágrafo único têm a intenção de

⁴ *Digital Versatile Disc* ou disco digital versátil. Segundo dicionário, é um disco óptico para armazenar arquivos tanto de áudio como de vídeo para posterior reprodução.

fluidez de acordo com o contexto temporal, visto que, o que por épocas podia ser considerado indecente, pode não o ser mais, ou vice-versa.

No caso da Bienal, discutido no presente artigo, o argumento utilizado tanto pelo prefeito do Rio de Janeiro para a retirada das obras quanto pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado foi, principalmente, a violação do artigo 78, visto que o beijo entre dois homens, em suas colocações, é considerado conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, fazendo-se necessária a proteção das crianças e dos adolescentes. Já o argumento utilizado pela própria Bienal e pela procuradora Raquel Dodge, foi a necessidade de liberdade de expressão e o cunho preconceituoso com que a homossexualidade foi tratada nos argumentos anteriores ao ser considerado conteúdo impróprio ao público infantojuvenil.

O artigo posterior do Estatuto, para complementar o que está elencado no artigo 78 do mesmo dispositivo, cita que no conteúdo das publicações ou revistas que têm como alvo crianças e adolescentes, não pode existir menção a tabaco, bebidas alcoólicas, armas ou munições, seja em forma de ilustrações, legendas ou propagandas. Além disso, o conteúdo deverá respeitar os valores éticos e sociais da família e da pessoa.

Com a intenção de resguardar o sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, esse artigo do ECA delimita o tipo de mensagem que pode ser apreendida por elas. Cabe salientar que a expressão “valores éticos e sociais da pessoa e da família” tinha um sentido mais engessado na época da criação do Estatuto, uma vez que família era constitucionalmente considerada somente aquela formada por casais heterossexuais. Em 2011, contudo, o STF alterou o conceito constitucional de família, abrangendo assim casais homoafetivos, que passaram a receber o mesmo tratamento de casais heterossexuais.

Para garantir que os direitos previstos no Estatuto sejam cumpridos, em 1991 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), pela Lei n. 8.242. Segundo o próprio *site* do Conanda, os responsáveis pela sua gestão, ou seja, governo e sociedade civil, delimitam a forma de proteção, defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, além de fiscalizarem as ações que atendem a crianças e adolescente por parte do poder público.

Em nota pública sobre a violência contra crianças e adolescentes LGBTQ+,⁵ o Conanda, além de repudiar todo e qualquer meio de agressão aos jovens, foi a público para:

RECONHECER que é preciso dar visibilidade à necessária discussão sobre a LGBTfobia, sobre os padrões tradicionais de masculinidade e feminilidade, e seus impactos na vida, desenvolvimento e usufruto da proteção integral por parte de crianças e adolescentes brasileiros;

RECONHECER que é preciso assegurar a convergência de esforços entre governo e sociedade civil para o combate da LGBTfobia, de discriminações e preconceitos; para a prevenção do aumento dos índices de homofobia, lesbofobia, gayfobia, bifobia e transfobia; e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, protetora e garantidora de direitos,

⁵ Sigla abreviada de “LGBT2QQIAAP” designada para representar o movimento e unir pessoas que se reconhecem como Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, *queer* (pessoas que transitam pelos gêneros sem concordar com tais rótulos, pois não se identificam com os padrões heteronormativos) e o símbolo “+” que engloba os outros membros, como assexuais ou pansexuais, por exemplo.

capaz de oferecer contextos mais seguros e favorecedores do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, livres de qualquer forma de violência ou violação a seus direitos.

Para justificar a necessidade da nota pública, o Conanda utilizou os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a legislação dos direitos humanos e sua utilização para defender a liberdade de orientação sexual e da identidade de gênero, além de explicitar que elas têm caráter basilar para a dignidade do ser humano, não sendo aceito que essa liberdade seja utilizada como justificativa para abuso ou discriminação.

Em boletim informativo da Assembleia do Conanda, em dezembro de 2017, o órgão reafirmou o repúdio a qualquer ato que tenha por intenção censurar ou criminalizar a liberdade de expressão e a necessidade de produção de conteúdo que crianças, jovens e adultos possam, unidos, garantir o direito à educação para igualdade de gênero. Além disso, o Conanda, em nota conjunta com o CNDH,⁶ manifestou-se a favor da liberdade artística no país e repudiou qualquer mecanismo usado para restringir esse direito.

Já o Conselho Nacional de Direitos Humanos tem como finalidade a defesa dos direitos humanos no Brasil, seja por medidas que visam a prevenir, proteger e reparar atos ou situações que ameacem ou violem direitos previstos na Constituição Federal ou tratados.

Em nota pública, após o trâmite do processo envolvendo a Bienal do Livro e a prefeitura do Rio de Janeiro, o CNDH manifestou repúdio sobre as ações do prefeito Marcelo Crivella e do desembargador Claudio de Mello Tavares, justificando que ambos apoiaram a censura em suas colocações. O Conselho continua sua manifestação citando a Constituição Federal de 1988, em que está explícito o direito à liberdade de expressão artística e a igualdade de todos perante a lei, além de citar que

[...] ao contrário da afirmação de Crivella sobre “proteger nossas crianças”, o prefeito também afrontou a Lei Maior da Nação em seu artigo 227, que protege a criança e a/o adolescente de qualquer discriminação: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las/os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como visto, tanto o Conanda como o CNDH manifestam-se contra decisões que afrontem a liberdade de expressão artística, assim como apoiam a discussão com o público infantojuvenil sobre temas ligados à liberdade sexual e de gênero. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente versando sobre a necessária proteção desses sujeitos, os conselhos competentes

⁶ Em um trecho, a nota explicita que: “A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição brasileira e consagrado pelos documentos internacionais de direitos humanos, que garantem a todo indivíduo o direito inalienável de expressar, disseminar e, de forma correlata, receber informações e ideias de quaisquer naturezas e por quaisquer meios, inclusive pela expressão artística. Ao tempo em que se reconhece que este direito pode ser eventualmente restringido para proteger outros direitos da infância, também é importante salientar que se trata de um direito cujo acesso é plenamente garantido às crianças e adolescentes, e, mais do que isso, considerado essencial ao seu desenvolvimento intelectual e criativo. Assim, soluções para eventuais conflitos que surjam neste âmbito devem pautar-se pela proporcionalidade e buscar uma proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, o que inclui o acesso às artes e à diversidade de ideias e expressões que elas carregam”.

deixam claro que o ECA não pode ser utilizado para justificar ações de cunho discriminatório que afrontam inclusive a própria Constituição.

4 JURISPRUDÊNCIAS DO STJ SOBRE LIMITAÇÃO DE CONTEÚDO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A problemática abordada nos julgados da Bienal do Livro, ao tratar de conteúdo que contivesse alguma temática LGBTQ+ e se este seria considerado assunto impróprio para o público infantojuvenil, é atual, carecendo de conteúdo jurisprudencial específico nessa área para proporcionar uma discussão sobre o estudo de forma aprofundada. Ao se abordar, porém, a forma de pesquisa nas jurisprudências para assuntos em geral que possam ser impróprios para crianças e adolescentes, é possível traçar um paralelo desse tema com o foco principal do presente artigo.

Em 2019, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a rede de Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Na ocasião, esse *parquet* postulou a necessidade de condenação da emissora por danos morais coletivos em razão da exibição de filme em horário não recomendado na classificação indicativa.

Na ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça fica claro que a discussão está entre a liberdade de comunicação, a necessária proteção à criança e ao adolescente e onde limitar cada um. A justificativa para a ação segundo o *parquet* foi a exibição do filme “Um drink no inferno”, que tem a classificação indicativa não recomendada para menores de 18 anos, em horário considerado inadequado. Segundo regulamentação, o filme deveria ser exibido às 23h e começou a ser exibido às 22h15. Além disso, ainda foi narrada na inicial que havia outras infrações anteriores da mesma natureza percebidas pela Coordenação de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça que a emissora não tinha feito defesa sobre.

Nas justificativas de seu voto, o relator citou a ADI n. 2404/DF, na qual o ministro do STF Dias Toffoli reconheceu a inconstitucionalidade de parte do artigo 254 do ECA, em que consta a expressão “em horário diverso do autorizado”. A justificativa utilizada pelo ministro na ADI foi que, mesmo diante da necessidade protetiva de crianças e adolescentes com relação ao conteúdo exibido pelas emissoras de televisão, o citado artigo somente tem a finalidade de oferecer a informação a quem for assistir, para que tal pessoa decida se é próprio o conteúdo, e não impor qualquer tipo de conduta às emissoras que possa delimitar sua liberdade de programação, acarretando em algum tipo de censura.

Ao continuar seu voto, o ministro Marco Aurélio Bellizze argumenta que a classificação indicativa tem como objetivo orientar os pais para que eles decidam se o conteúdo é próprio para seus filhos, posto que a intenção da classificação é recomendar. Caso o horário de exibição tivesse de ser autorizado, ao invés de apenas recomendado, haveria a substituição do poder decisório que era da família para o Estado, o que, segundo pronunciamento do STF, também seria considerado como controle prévio feito pelo governo, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico atual. A possível responsabilização da emissora ocorreria caso houvesse casos de abuso à integridade das crianças e adolescentes e violação ao direito à programação sadia.

Sobre o dano moral requerido pelo Ministério Público, o relator justificou que, mesmo o dano moral coletivo de dando *in re ipsa*,⁷ a sua configuração ocorre somente quando houver dano intolerável a valores e interesses coletivos fundamentais, gerando grave lesão. Caso houvesse desrespeito grave aos valores coletivos fundamentais, seria possível a condenação da emissora ao pagamento de indenização por danos morais, mas nesse caso não houve abalo intolerável à tranquilidade social dos telespectadores, não tipificando fato ilícito indenizável.

Com relação à regulamentação de diversões e espetáculos públicos, elencados no artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser citada como exemplo a jurisprudência do STJ que versa sobre o assunto. Na decisão proferida em 2006, a ministra relatora Nancy Andrichi julgou pedido do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro – para não ser condenado a pagar indenização por proibir entrada de criança que estava acompanhada dos pais, mas com idade inferior à classificação indicativa.

Em uma contextualização sobre a decisão supracitada, a entidade Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (Sesi/RJ) – foi condenada em instâncias inferiores ao pagamento de danos morais por proibir criança abaixo da idade indicada na classificação de assistir ao espetáculo, mesmo acompanhada dos pais. Os responsáveis pela criança alegaram que houve lesão ao proibir o acesso ao teatro, visto que já estavam portando os ingressos e que não havia informação sobre a classificação etária.

No STJ, a ministra Nancy Andrichi não condenou o Sesi/RJ e retirou a necessidade de pagamento de danos morais, mas não pela impossibilidade de entrada, visto que é possível a entrada com responsável mesmo abaixo da idade indicada, mas sim por ser erro escusável por parte da entidade pelo medo da sanção administrativa no caso concreto.

Nas argumentações, a ministra deixa claro que a classificação etária para entrada em eventos e apresentações tem caráter apenas indicativo, não podendo ter caráter proibitivo, dado que essa competência é dirigida ao poder familiar e não pode ser delegada. Dessa forma, torna-se irregular o impedimento do acesso de criança com idade abaixo da classificação quando está acompanhada pelos pais, a quem cabe decidir se o conteúdo é impróprio para seu filho.

Nesse caso em específico, todavia, vigorava a Portaria 796 de 2000 do Ministério da Justiça que regulamentava de forma vaga a classificação indicativa dos espetáculos teatrais. No texto dessa norma não existe regra expressa que autoriza a entrada de pessoas acompanhadas pelos pais ou responsáveis caso não tivesse a idade indicada. Dessa forma, por medo de desrespeitar a classificação que pensava ser impositiva, o responsável pelo espetáculo não aceitou a entrada da criança, mesmo acompanhada, sendo irrazoável exigir que o Sesi/RJ interpretasse o ECA para compreender que a classificação era meramente indicativa e que a criança poderia assistir ao espetáculo caso estivesse acompanhada. A decisão nesse caso se torna-se justificadamente escusável, não acarretando dano moral em favor dos responsáveis pela criança.

⁷ É todo dano que tem como efeito a lesão da honra, dignidade e moralidade da pessoa de direito, porém esse dano só é causado quando houver indiscutível má-fé, não sendo necessário apresentar provas que demonstrem a ofensa moral sofrida pela pessoa.

Utilizando-se da analogia, assim como na primeira decisão que o Estado não tinha o poder decisório de retirar o conteúdo televisivo do ar sem comprovar abuso sofrido pelo público infantojuvenil, pois seria considerado controle prévio, como também na segunda decisão citada que toda argumentação da relatora se baseia na não imposição da faixa etária para crianças, nas jurisprudências em favor da Bienal do Livro, entre outras justificativas, também foi argumentado pelo Judiciário que as autoridades do município não poderiam arbitrariamente buscar e apreender obras especificamente em razão do seu conteúdo, nesse caso por conta de algum trecho que tratasse de homossexualidade, visto que seria considerado uma forma de censura.

Em outros dois julgados, é possível extrair como discussão principal a possibilidade de violação do artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quais seriam suas consequências.

No primeiro caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação contra a Editora Escala por comercializar a revista de cunho pornográfico “Hunter”, desrespeitando as diretrizes do artigo 78 do ECA, ou seja, sem advertência de seu conteúdo ou embalagem opaca. Em sua defesa, a editora alegou atraso injustificado de dois dias na lavratura do auto de infração e que a pessoa que constatou a suposta infração não foi a mesma que lavrou o auto, além de alegar ausência de definição do que seria considerado conteúdo pornográfico, utilizando outro julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu voto, o relator ministro Francisco Falcão não acatou nenhum dos argumentos da editora recorrente, julgando procedente o pedido do Ministério Público, e condenando a editora por descumprimento dos artigos 78 e 79 do ECA. Como sanção, o STJ impôs a multa máxima de 20 salários mínimos para a editora, de acordo com o artigo 257 da mesma lei.

No segundo caso, a distribuidora Treelog S/A – Logística e Distribuição – foi condenada, também com a multa máxima de 20 salários mínimos, por distribuir revistas masculinas que continham material impróprio para crianças e adolescentes em sua capa, caracterizando a infração do artigo 257 do Estatuto.

Em sua defesa, a distribuidora alega que o artigo 78 utilizado para sua condenação não se refere às distribuidoras, mas apenas às editoras e comerciantes, não sendo possível sua culpabilização, uma vez que é responsável pela entregas de grandes quantidades de revistas dos mais variados tipos, impossibilitando de ter controle se os produtos estão embalados da forma que a lei exige.

Já o Ministério Público Federal alegou que a responsabilidade de respeitar o artigo 78 do ECA é de toda a cadeia de comercialização, incluindo-se também o distribuidor, por meio de jurisprudência que justificou sua alegação. Constava nos autos por parte do *parquet* que houve auto de infração elaborado pelo Comissário da Infância e da Juventude, que constatou comercialização de revista que continha mensagem pornográfica, sem a embalagem estar devidamente lacrada e opaca para que as crianças e adolescentes não tivessem contato com o conteúdo impróprio para sua idade.

Em um primeiro julgamento, a Corte de origem julgou procedente a aplicação da multa, justificando que ficou comprovada a distribuição de revistas com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes sem os devidos cuidados para fins comerciais. Nessa decisão, não

houve discussão se haveria responsabilidade concorrente entre os comerciantes e editores das revistas ou periódicos que contivessem material inapropriado para o público infantojuvenil. Mesmo assim, a distribuidora não opôs embargos para que fosse discutida a tese de responsabilidade concorrente, questionamento que seria indispensável para conhecimento do recuso especial, segundo Súmula 282 do STF.

Percebe-se, nesse último julgado, que a discussão principal ocorreu por conta de haver possibilidade de responsabilização da distribuidora pelo conteúdo não estar de acordo com os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há discordância por parte da distribuidora e do Ministério Público se o conteúdo analisado seria impróprio para o público infantojuvenil, visto que, por se tratar de revista pornográfica que tem como público-alvo maiores de 18 anos, não resta dúvidas que o conteúdo é inapropriado e necessita seguir os parâmetros elencados nos artigos 78 e 79 do ECA.

A partir da análise dos dois casos, é possível destacar que em ambos houve a aplicação da multa máxima e que tinham o conteúdo abertamente pornográfico, por se tratar de revista masculina para maiores de 18 anos. Mesmo admitindo que o conteúdo era inadequado e postulando a sanção, não há menção por parte do Judiciário de retirada de circulação das revistas que não estão de acordo com o artigo 78 do ECA.

Na decisão julgada pelo presidente do Tribunal de Justiça que defere o pedido do município do Rio de Janeiro para apreensão dos livros com conteúdo LGBT na Bienal, não há menção sobre qualquer tipo de multa, apenas de retirada dos livros mencionados. Pela jurisprudência citada, utilizando-se da analogia, caso houvesse o entendimento que a cena do beijo retratada na HQ era considerada conteúdo impróprio, a sanção adequada seria a multa, com a apreensão dos livros sendo considerada medida exacerbada para o caso. Além disso, pelas jurisprudências supracitadas é possível aferir que não cabe ao governo utilizar classificação indicativa como proibição de circulação e justificativa para retirada, dado que essa classificação tem como objetivo informar qual seria a idade apropriada, cabendo aos pais decidir sobre o acesso dos seus filhos.

É possível considerar, portanto, de acordo com as decisões subsequentes do STF sobre o mesmo assunto, que a decisão que determinou a retirada dos livros com a temática de homossexualidade da Bienal foi prolatada em descompasso com as orientações das Cortes Superiores, sem levar em conta a decisão que regulamentou a união homoafetiva como família, tornando sua demonstração de afeto fato corriqueiro e não impróprio para crianças e adolescentes. Nesse mesmo contexto, o conteúdo considerado impróprio para o público infantojuvenil tanto pelo STF quanto pelo STJ é o que contém pornografia e nudez explícita, ou que fale sobre sexo, não abrangendo ações de carinho como o mencionado beijo, por exemplo, seja ele protagonizado por personagens hétero ou homossexuais.

5 CONCLUSÃO

Com o objetivo de explanar sobre as limitações de representação visual de conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes, o presente artigo abordou as decisões de diversos tribunais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação de conselhos responsáveis por garantir o bem-estar dessa parcela da população.

Iniciou-se o artigo estudando o caso específico da Bienal do Livro que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2019, as decisões dos magistrados e os argumentos utilizados para caracterizar ou não o conteúdo LGBTQ+ presente em livros como inapropriado para o público infanto-juvenil. Na sequência foi abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata da proteção especial desses sujeitos com relação a materiais por eles vistos, inclusive apresentando conselhos responsáveis por fiscalizar se tais artigos estão sendo seguidos de fato pelo governo e quais as diretrizes que tais conselhos dão sobre crianças e adolescentes tomarem conhecimento de temas LGBTQ+. Por fim, foi feita uma análise jurisprudencial com decisões do STJ que versavam sobre conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes e as sanções cabíveis para o caso.

Pelo caráter atual da presente discussão, houve dificuldade em encontrar tanto artigos como jurisprudência correlata que falassem especificamente sobre o tema, sendo necessário o uso da analogia para se chegar a discussões pertinentes sobre o objeto proposto.

Diante do estudo exposto, usando-se da analogia, foi possível constatar que, em ambos os tribunais, tanto o STF quanto o STJ versam sobre o tema de forma semelhante, considerando o artigo 78 do ECA de invocação possível para conteúdos pornográficos em sua essência, como revistas masculinas, que são voltados para o público adulto. Não é possível utilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma arbitrária para justificar opiniões preconceituosas de cunho pessoal, principalmente quando o próprio STF versa de modo consolidado de forma contrária.

Além disso, restou claro que a decisão proferida pelo presidente do TJ/RJ não levou em consideração os julgados que versam sobre o mesmo tema proferidos tanto pelo STF quanto pelo STJ. O desalinhamento dos argumentos de sua decisão com ambas orientações jurisprudenciais foi a justificativa para que a decisão proferida por parte do desembargador fosse reformada pelo STF em ambas as vezes que o órgão Judiciário foi acionado.

Pode-se considerar também que não é pertinente discutir se demonstrações de afeto por casais homoafetivos poderiam ser consideradas ações de cunho sexual inapropriadas para crianças e adolescentes, visto que as mesmas manifestações vivenciadas por casais heterossexuais não são consideradas impróprias e ambas as relações detêm o mesmo patamar constitucional de “família”.

6 REFERÊNCIAS

AIDAR, Laura. História em quadrinhos. *Toda Matéria*, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-em-quadrinhos/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069/1990*. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASÍLIA. Ministério Público Federal. *Pedido de suspensão nº 279406/2019*. Procuradoria-Geral da República. 7/8/2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/09/SL-Inicial-SS-Caso-Bienal-vf-R2-N-Unico-279406-1.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

CAMPOS, Ricardo Araújo. *Princípios de Yogyakarta: o direito ao gozo*. Justificando, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARDOSO, V.; PAZÓ, C. A violação dos direitos fundamentais das crianças e a reprodução da violência simbólica através dos contos de fada. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 5(10), p. 21-45, 2017. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2017.10.21-45>. Acesso em: 12 out. 2019.

CONANDA. *Boletim informativo da 268ª Assembleia Ordinária do Conanda*, de 19/12/2017. 2017a. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/boletins-1/BOLETIM102017.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CONANDA. *Nota pública conjunta com Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais*, de 14/09/2017. Reconhece a urgência em discutir a LGBTfobia e Repudiar as violações de direitos humanos e assassinatos de crianças e adolescentes por motivações LGBTfóbicas no Brasil. 2017b. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-conjunta-com-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-e-transsexuais-cncd-lgb-14-09-2017/view>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CONANDA. *Nota Pública conjunta do CNDH e CONANDA sobre liberdade artística, classificação indicativa e proteção de crianças e adolescentes*, de 14/12/2017. Manifestação do CNDH e Conanda acerca da problemática da liberdade artística no Brasil e de mecanismos para restringi-la, discutidos em razão das recentes polêmicas sobre museus e exposições artísticas que, sob o pretexto legítimo de proteção aos direitos das crianças, acabaram por gerar reações desproporcionais e restritivas à liberdade de expressão. 2017c. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-conjunta-do-cndh-e-conanda-sobre-liberdade-artistica-classificacao-indicativa-e-protexao-de-criancas-e-adolescentes-14-12-2017/view>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CNDH. Conselho Nacional de Direitos Humanos. *Nota pública de repúdio a censura de materiais de diversidade sexual da prefeitura na Bienal do Livro no Rio de Janeiro*. 12/09/2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoes-e-notas/NotaPublicasobreCensuradaPrefeituradoRiodeJaneiro.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ENTENDA a polêmica envolvendo pedido de recolhimento de HQ e liminares sobre a apreensão de obras. *Gauchazh*, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2019/09/entenda-a-polemica-envolvendo-pedido-de-recolhimento-de-hq-e-liminares-sobre-apreensao-de-obras-ck-08q8a7r03hp01154tc63g7o.html>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PJERJ. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.0000*. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. DJ: 06/09/2019. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190907-01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

ROUVENAT, Fernanda. Fiscalização na Bienal não encontra livros em “desacordo” com as normas, diz prefeitura. *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/06/prefeitura-do-rio-realiza-fiscalizacao-na-bienal-do-livro-contrateudo-considerado-improprio.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Ana Maria Silveira dos. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Reclamação 36.742 Rio de Janeiro*. Relator: ministro Gilmar Mendes. DJ: 8/9/2019. STF, 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl36742.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248 Rio de Janeiro*. Relator: ministro Dias Toffoli. DJ: 8/9/2019. STF, 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1248.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1634684 RJ 2014/0286798-5*. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 1º/8/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/488321762/recurso-especial-resp-1634684-rj-2014-0286798-5/decisao-monocratica-488321772?ref=juris-tabs&s=paid>. Acesso em: 22 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1209792 RS 2010/0156876-9*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28/03/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607965/recurso-especial-resp-1209792-rj-2010-0156876-9-stj/inteiro-teor-21607966?ref=serp>. Acesso em 10 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1840463 SP 2019/0005312-3*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 9/11/2019. STJ, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890539&num_registro=201900053123&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 18 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 821590 RJ 2006/0037476-4*. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 1º/6/2006. JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7157927/recurso-especial-resp-821589-rj-2006-0037476-4/inteiro-teor-12880075?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jan. 2020.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Suspensão nº 0056881-31.2019.8.19.0000*. Desembargador: Claudio de Mello Tavares. DJ: 07/09/2019. Poder 360, 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/09/Suspensa%CC%83o-no-0056881.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0